

O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

Leonardo Borba*

Resumo:

O Direito, como Ciência Social Aplicada, está em constante modificação e evolução, adaptando-se às questões sociais de maior preocupação nos dias atuais. Nesse contexto, o meio ambiente, como bem difuso juridicamente tutelado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, vem sendo debatido na sociedade e nas discussões jurídicas que visam alcançar meios de proteção e recuperação integral do meio ambiente, porquanto diariamente se verificam ocorrências danosas ambientais no planeta. Não obstante, a CRFB/88 conferiu ao Ministério Público instrumentos judiciais para coibir e/ou reparar os danos ambientais, tais como ação civil pública e as ações penais incondicionadas decorrentes da prática de crimes ambientais. Todavia, além destes instrumentos, após a instituição da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), tornou-se de grande relevância o Instituto da Transação Penal para a resolução dos conflitos ambientais. O Ministério Público tem utilizado este Instituto para adequar cada caso concreto à efetiva recuperação ambiental, quando viável tal adequação e aceita pelo autor do dano, e quando inexistem meios para a recuperação do dano, propõe somente a aplicação das penas restritivas de direitos pelos crimes ambientais cometidos. O escopo desta pesquisa é evidenciar a relevância jurídica das transações penais pactuadas entre o Ministério Público e os autores de danos ambientais visando a recuperação do meio ambiente degradado.

Palavras-chaves:

1. Meio ambiente 2. Dano 3. Transação Penal.

* Autor, Estagiário do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Acadêmico do Décimo Período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. Endereço postal: Rua Mal. Deodoro, n. 1134, centro, Tijucas – Santa Catarina. Endereço eletrônico: leonardo_borba@msn.com.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise do instituto da transação penal como instrumento efetivo para a resolução dos conflitos ambientais existentes na sociedade.

Para tanto, inicialmente define-se meio ambiente, para efetiva compreensão de seus aspectos integrados, e dano ambiental para verificar-se a amplitude de possibilidades danosas ao meio ambiente.

Logo após, abordam-se os aspectos da responsabilidade penal ambiental e os reflexos cíveis existentes na Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Finalmente faz-se a análise do instituto da transação penal propriamente dito, verificando-se a possibilidade de, em caso de aceitação pelo autor do dano ambiental, obrigar o mesmo a cumprir, concomitantemente, a pena restritiva de direitos e a obrigação de fazer identificada na recuperação do dano ambiental.

1. MEIO AMBIENTE

1.1 Definição

A definição jurídica de meio ambiente é deveras ampla, no entanto, diferentemente de outros institutos juridicamente tutelados, há predisposição legal instituindo o conceito de meio ambiente.

Segundo a Lei n. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹

Valendo-se do conceito doutrinário, nas palavras de Mazzilli, ao analisar-se sistematicamente o art. 225 da CFRB/88², as Leis Infraconstitucionais e as posições doutrinárias a respeito do tema, concebe-se meio ambiente como “[...] todas as formas de vida

¹ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 3º*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 25 jun. 2008.

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 25 jun. 2008.

[...] da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permita a subsistência”.³

Considerando esta última afirmação, verifica-se a importância do entendimento doutrinário acerca de meio ambiente, compreendendo a proteção do meio que abriga ou permita a subsistência de todas as espécies de vida.

Nesse sentido, considerar-se-á compreendido no conceito de meio ambiente os aspectos *naturais* (os bens naturais, a água, o solo, a atmosfera, qualquer forma de vida), *culturais* (a interação do homem ao meio ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, bem como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, etc.), *artificiais* (o espaço urbano construído)⁴ e o aspecto do meio ambiente do *trabalho*, que nas palavras de Júlio Cesar de Sá Rocha compreende a “ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano”.⁵

Na amplitude conceitual de meio ambiente que se apresenta, denota-se a imensa probabilidade de ocorrências danosas aos aspectos compreendidos pelo mesmo, o que se concretiza a cada dano ambiental identificado na sociedade, seja ele em qualquer de seus aspectos.

1.2 Dano Ambiental

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente conceitua dano ambiental, o considerando para todos os fins como poluição.

Assim, dispõe o art. 3º, inciso II da referida Lei que a degradação da qualidade ambiental é “a alteração adversa das características do meio ambiente” e, em seguida (inciso III) conceitua poluição como:

[...] a degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta e indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e bem-estar da população; b)

³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 19. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 145.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 21.

⁵ ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo. LTr., 1997. p. 30.

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.⁶

No conceito adotado pela Política Nacional do Meio Ambiente observou Leme Machado que “[...] são protegidos o Homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através das diferentes atividades (alínea ‘b’), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores naturais desses monumentos”.⁷

Para Meirelles poluição “[...] é toda alteração das propriedades naturais do meio ambiente, causado por agente de qualquer espécie, prejudicial à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população sujeita a seus efeitos”.⁸

Sob o aspecto de sujeito ativo e no que tange às conseqüências direta e indireta do dano ambiental, Morato Leite aponta-o:

[...] como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.⁹

Adota-se este conceito de dano ambiental para os fins deste estudo por ser o mais abrangente, e evidencia-se que o dano ambiental causará diretamente lesão ao meio ambiente com bem de interesse difuso¹⁰ atingindo a coletividade como um todo e, indiretamente, a terceiros determináveis ou individualizados, mas que também refletem no meio ambiente como interesse difuso.

Outrossim, aponta Morato Leite, que o dano ambiental sempre ocorrerá por qualquer ação humana.¹¹ Num primeiro momento, aparenta ser errônea tal concepção, porquanto as

⁶ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 25 Jun. 2008.

⁷ LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 488.

⁸ MEYRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 545.

⁹ MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 104.

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm> Acesso em 26 jun. 2008. Segundo o Código de Defesa do Consumidor (Art. 81, parágrafo único, I) são interesses ou direitos “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

¹¹ MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 105.

pessoas jurídicas também podem ocasionar danos ambientais. Entretanto, ao se perceber que as pessoas jurídicas necessariamente serão regidas por pessoas físicas, ou melhor, serão conduzidas pela ação humana, se verifica que o doutrinador abrangeu no conceito de dano ambiental indiretamente as pessoas jurídicas.

Tendo-se evidenciado o conceito de dano ambiental, é facilmente perceptível a necessidade de introduzir-se no ordenamento jurídico pátrio uma legislação penal consolidada aplicável aos autores de danos ambientais, o que ocorreu com a vigência da Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

2. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

2.1 Responsabilidade Penal Ambiental

A CRFB/88 dispõe no art. 225, § 3º que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.¹²

Norteando-se pela previsão constitucional se verifica a responsabilidade do autor do dano ambiental nas esferas administrativa e penal e, implicitamente, na esfera cível, identificada na obrigação de fazer consistente na reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Por ser atinente à matéria desenvolvida neste estudo, passa-se à análise da responsabilidade penal ambiental.

Não obstante a CRFB/88 ter disposto acerca das sanções penais aplicáveis aos autores de danos ambientais, a legislação pátria, no tocante à responsabilização penal, tornou-se efetivamente consolidada somente a partir da vigência da Lei dos Crimes Ambientais em fevereiro de 1998, eis que, até este momento, a tutela penal ambiental era regida pelo próprio Código Penal: arts. 163 (crime de dano), 165 (coisa tombada), 166 (alteração de local protegido), 250, § 1º, II, h (incêndio em mata ou floresta), 251 (explosão), 252 (uso de gás tóxico ou asfixiante), 254 (inundações), 256 (desabamento e desmoronamento), 259 (difusão

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 25 jun. 2008.

de doença ou praga) e 267 a 271 (crimes contra a saúde pública), e por diversas leis esparsas.¹³

Aponta Sirvinskias que nesse período tornava-se muito difícil uma consulta rápida e imediata da legislação penal atinente ao meio ambiente. Assim é que ocorriam absurdos na aplicação das penalidades ambientais, por exemplo: um indivíduo que porventura matasse um *tatu* seria preso em flagrante, sendo o crime por ele praticado inafiançável (art. 34 da Lei n. 5.197/67, alterada pela Lei n. 7.653/88); por outro lado, o indivíduo que ateava fogo em determinada mata, causando a morte de vários *tatus* e outras espécies da fauna, respondia apenas pelo delito de dano.¹⁴

Portanto, a Lei 9.605/98 foi passo marcante no ordenamento jurídico brasileiro para consolidar a responsabilidade penal ambiental, tipificando as condutas lesivas ao meio ambiente e dispondo acerca das infrações administrativas ambientais.

2.2 Reflexos Cíveis da Lei n. 9.605/98

A Lei dos Crimes Ambientais sustenta em seu bojo reflexos cíveis consistentes na responsabilização civil do autor do dano ambiental. Embora a referida lei tipifique¹⁵ as condutas lesivas ao meio ambiente, em inúmeras oportunidades o legislador demonstrou também a clara intenção de induzir o agente à recuperação do dano, significando, dessa forma, uma clara vinculação com a responsabilidade civil objetiva, tratando-se do meio ambiente.¹⁶

A responsabilidade civil a que se refere, está prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81¹⁷), na qual se impõe ao agente que praticou o

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 13.

¹⁴ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 14.

¹⁵ “Tipifique” no sentido de tornar a conduta lesiva ao meio ambiente um tipo penal previsto na Lei n. 9.605/98.

¹⁶ ALONSO JÚNIOR, Hamilton. *apud* MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. p. 134.

¹⁷ BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Art. 14, § 1º*. “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 25 Jun. 2008.

dano ambiental o dever de repará-lo, independentemente da existência de culpa, desde que verificada a presença do nexo causal entre a lesão e a atividade poluente.¹⁸

Importa para este estudo salientar tais reflexos da responsabilidade civil especificamente na proposta de transação penal a ser formulada pelo órgão do Ministério Público, pois segundo Morato Leite pelo teor do art. 27¹⁹ da Lei n. 9.605/98 observa-se que a “[...] composição preconizada não importa qualquer disponibilidade do bem protegido, devendo ser a reparação integral [...]. Não se deve, através desta disposição, abrir uma brecha para que o dano permaneça irreparável, incentivando-se as ações anti-sociais”.²⁰

A necessidade de composição do dano ambiental tratada no dispositivo mencionado ressalta um dos reflexos cíveis encontrados na Lei dos Crimes Ambientais, porque se verifica a indisponibilidade do bem ambiental, obrigando-se o autor do dano sua recuperação para que se possa formular a proposta de transação penal.

3. O INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS

O surgimento da Lei 9.099/95²¹ disciplinando os Juizados Especiais Criminais para as infrações de menor potencial ofensivo, de que é paradigma a contravenção, é a consagração da justiça consensual, porquanto a reprimenda é fruto de debate entre as partes até chegar a um acordo.²²

Nesse sentido, Bitencourt aponta que a “solução consensual de parte dos conflitos sociais definidos como crimes” tem sido a preferência marcante do legislador contemporâneo, o que se identifica também na permissão expressa na Lei de Crimes Ambientais, com algumas alterações, (arts. 27 e 28) da possibilidade de aplicar-se os *sursis* processuais

¹⁸ MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 171.

¹⁹ BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Art. 27. “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 26 jun. 2008.

²⁰ MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 135.

²¹ BRASIL. *Lei 9.099 de 27 de setembro de 1995*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 26 jun. 2008.

²² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 4. 25. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 227.

consubstanciados na transação penal e na suspensão condicional do processo aos autores de crimes ambientais.²³

Direcionando-se ao objeto deste estudo, os crimes ambientais de menor potencial ofensivo (pena máxima inferior a dois anos²⁴) que possibilitam a proposta de transação penal são aqueles previstos nos arts. 29, 31, 32, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 55, 60, 62, parágrafo único, 64, 65 da Lei n. 9.605/98.

Destes, excetuando-se apenas os arts. 29, 31, 46, 51 e 52, a prática de todos os demais tipos penais, configura, potencialmente, a obrigatoriedade de recuperação dos danos ambientais causados, ressalvada a comprovada impossibilidade.

Nesse contexto, o órgão ministerial verificará a viabilidade de recuperação do dano ambiental e fará, juntamente com o autor do dano e a defesa, a composição prévia do dano ambiental.

Nas palavras de Sirvinskas:

O legislador admitiu expressamente, nos crimes ambientais, a aplicação da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9.099/95, acrescentando, como requisito preliminar, a reparação do dano causado ao meio ambiente, salvo em caso de comprovada impossibilidade (art. 27 da LA). Assim, sendo o caso de transação penal, o Ministério Público, a defesa e o infrator ambiental discutem qual a melhor medida a ser aplicada ao caso em espécie.²⁵

Torna-se relevante salientar que a expressão prévia “composição” do dano ambiental não pode confundir-se com a “recuperação” do dano ambiental, pois se assim fosse, se estaria indo de encontro aos critérios que orientam os processos nos Juizados Especiais Criminais²⁶, principalmente no tocante à celeridade processual, porquanto o dano ambiental no mais das vezes se recupera em longo prazo.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 199.

²⁴ BRASIL. *Lei 9.099 de 27 de setembro de 1995. Art. 61*. “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 26 jun. 2008.

²⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 40.

²⁶ BRASIL. *Lei 9.099 de 27 de setembro de 1995. Art. 2º*. “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 26 jun. 2008.

Portanto, o Ministério Público, por seu órgão, e o autor do dano ambiental deverão entrar em consenso no que tange à forma, aos meios e às condições de reparação do dano ambiental (composição do dano ambiental), salvo em caso de irreparabilidade do dano, comum no tocante ao meio ambiente. Caso contrário, não se poderá transigir acerca da sanção penal a ser aplicada pelo magistrado.²⁷

Desse modo, o que ocorre cotidianamente na prática forense é a formulação de proposta de transação penal consistente na aplicação imediata de pena restritiva de direitos (responsabilidade penal) e na obrigação de fazer (responsabilidade civil) consistente na recuperação do dano ambiental praticado, com a apresentação, implementação e execução de Projetos de Recuperação Ambientais devidamente anotados com responsabilidade técnica, desde que possível a reparação ambiental. Acaso haja a aceitação pelo autor do dano e seu defensor, submete-se a proposta ao magistrado, que acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor do dano ambiental, aplica a pena restritiva de direitos e homologa a composição cível acerca da recuperação do ambiente degradado, constituindo-se em ambos os casos, num título executivo judicial.²⁸

Nesse ponto, salienta-se a necessidade de diferenciação entre a aplicação da pena restritiva de direitos pelo magistrado e a homologação cível acerca dos meios pelos quais haverá a recuperação do dano ambiental.

Não obstante a inexistência de análise nesse sentido pelos doutrinadores pesquisados e freqüentemente na prática se verificar somente o ato de *homologação* da transação penal pelo magistrado, após a proposta formulada pelo órgão ministerial, certamente o que há de ocorrer, desde que aceita em ambos os casos a proposta ministerial pelo autor do fato, é a *aplicação da pena* restritiva de direitos pelo magistrado, nos termos do art. 76, § 3º e § 4º da Lei n. 9.099/95, e a *homologação cível* acerca da forma pela qual irá se reparar o ambiente degradado, na maioria dos casos com a execução de projetos de recuperação. De relevância, portanto, a verificação de que identificam-se atos distintos: no primeiro o magistrado aplica a pena restritiva de direitos, sancionando a responsabilidade penal, e no segundo homologa a composição cível acerca da recuperação do dano ambiental, determinando a responsabilidade civil do autor do fato.

²⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 200.

²⁸ Informação do autor, que atua como Estagiário na 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estado de Santa Catarina da Comarca de Tijucas (SC), nas áreas Cível e Ambiental.

Nesse norte, após a aplicação da pena restritiva de direitos e a homologação cível acerca dos meios pelos quais haverá a recuperação do dano, far-se-á pelo órgão ministerial o acompanhamento do cumprimento da pena restritiva de direitos e da execução do Projeto de Recuperação Ambiental pelo autor do dano, sob pena de não o fazendo, operar-se a execução da sentença para o cumprimento da pena restritiva de direitos e/ou da obrigação de fazer consubstanciada na recuperação do ambiente degradado, tornando-se efetivamente válido o instituto para a reparação ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente como bem de uso comum do povo e direito fundamental do homem, juridicamente tutelado pela Constituição da República de 1988, vem sendo debatido na sociedade atual no intuito de encontrarem-se meios de equalizar a ascensão econômica e a proteção ambiental.

Nesse sentido, o legislador pátrio focando a proteção ambiental, consolidou através da Lei n. 9.605/98 a legislação penal ambiental no país, permitindo, por meio da benesse legal identificada na Transação Penal, a possibilidade de se aplicar as penas restritivas de direitos aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, mediante a prévia composição dos meios pelos quais haveria a recuperação dos danos ambientais.

Portanto, tornou-se efetivamente válido o instituto da Transação Penal como instrumento para a resolução dos conflitos ambientais ao se verificar que a aplicação da pena restritiva de direitos e a homologação cível acerca da composição do dano constituem-se em títulos executivos judiciais, os quais, havendo descumprimento, são passíveis de execução forçada pelo órgão ministerial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Novas penas alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 25 jun. 2008.
- BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em 25 Jun. 2008.
- BRASIL. *Lei 9.099 de 27 de setembro de 1995*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 26 jun. 2008.
- BRASIL. *Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em 26 jun. 2008.
- LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito ambiental brasileiro*. 11. ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 19. ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MELO AMORIM, Divino Marcos de. *Infração de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95)*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1116>> Acesso em 28 maio. 2008.
- MEYRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MORATO LEITE, José Rubens. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- ROCHA, Júlio Cesar de Sá. *Direito ambiental e meio ambiente do trabalho*. São Paulo. LTr., 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 6. ed. atual., São Paulo: Malheiros, 2007.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 4. 25. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.